SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194444 - GO (2026/0082108-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIANGO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. USO DE ALGEMAS SEM JUSTIFICATIVA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial do Ministério Público estadual e deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de Justiça que havia anulado de ofício a audiência de instrução e julgamento em razão do uso injustificado de algemas, determinando o retorno dos autos para apreciação das demais teses defensivas.
2. *Fato relevante*. O agravado permaneceu algemado durante toda a audiência de instrução e julgamento sem justificativa escrita na respectiva ata; a defesa não suscitou nulidade no ato nem em apelação, na qual pleiteou absolvição ou redimensionamento da pena.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem anulou de ofício a audiência com fundamento na Súmula Vinculante 11. No recurso especial, foi alegada violação aos arts. 563 e 571, II, do CPP, por ausência de arguição tempestiva e de demonstração de prejuízo concreto. O agravo em recurso especial foi provido, afastando a nulidade reconhecida e determinando a continuidade do julgamento das demais teses defensivas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, sem justificativa formal, gera nulidade absoluta ou relativa; e (ii) saber se a ausência de arguição no momento processual oportuno e a falta de demonstração de prejuízo concreto afastam a nulidade do ato processual.

Documento eletrônico VDA60889236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 079f0a48-fe8c-4efb-a28f-71c6fb5dc037

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.
6. A controvérsia é eminentemente de direito, consistente na revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.
7. O uso de algemas sem motivação escrita viola a Súmula Vinculante 11 e princípios constitucionais, mas a nulidade daí decorrente é de natureza relativa, dependente de arguição tempestiva, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, II).
8. A decretação de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563; princípio pas de nullité sans grief); a ausência de comprovação de gravame impede o reconhecimento da nulidade.
9. No caso, a defesa não suscitou a nulidade no momento oportuno, nem em apelação, e a anulação de ofício pelo Tribunal de origem foi proferida sem indicação de prejuízo, contrariando a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O uso de algemas sem justificativa formal enseja nulidade relativa, que deve ser arguida tempestivamente (CPP, art. 571, II). 2. A declaração de nulidade por uso indevido de algemas exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563; princípio pas de nullité sans grief). 3. A violação à Súmula Vinculante 11 não acarreta, por si só, nulidade do ato processual quando ausentes arguição oportuna e prejuízo demonstrado. 4. Matéria de direito que demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 571, II; CPC, art. 932, III; STF, Súmula Vinculante 11; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.192.104/SP, Quinta Turma, j. 31/03/2026, DJEN 09/04/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.060.186/GO, Sexta Turma, j. 10/02/2026, DJEN 20/02/2026; STJ, AgRg no AREsp 2.867.893/GO, Quinta Turma, j. 12/08/2025, DJEN 20/08/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.989.267/GO, Quinta Turma, j. 03/02/2026, DJEN 09/02/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 079f0a48-fe8c-4efb-a28f-71c6fb5dc037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194444 - GO (2026/0082108-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIANGO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. USO DE ALGEMAS SEM JUSTIFICATIVA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial do Ministério Público estadual e deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de Justiça que havia anulado de ofício a audiência de instrução e julgamento em razão do uso injustificado de algemas, determinando o retorno dos autos para apreciação das demais teses defensivas.

2. *Fato relevante*. O agravado permaneceu algemado durante toda a audiência de instrução e julgamento sem justificativa escrita na respectiva ata; a defesa não suscitou nulidade no ato nem em apelação, na qual pleiteou absolvição ou redimensionamento da pena.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem anulou de ofício a audiência com fundamento na Súmula Vinculante 11. No recurso especial, foi alegada violação aos arts. 563 e 571, II, do CPP, por ausência de arguição tempestiva e de demonstração de prejuízo concreto. O agravo em recurso especial foi provido, afastando a nulidade reconhecida e determinando a continuidade do julgamento das demais teses defensivas.

Documento eletrônico VDA60890420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: ad7ee2e9-7a3d-4601-bc58-2d2d2cbbcd15

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, sem justificativa formal, gera nulidade absoluta ou relativa; e (ii) saber se a ausência de arguição no momento processual oportuno e a falta de demonstração de prejuízo concreto afastam a nulidade do ato processual.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.

6. A controvérsia é eminentemente de direito, consistente na revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. O uso de algemas sem motivação escrita viola a Súmula Vinculante 11 e princípios constitucionais, mas a nulidade daí decorrente é de natureza relativa, dependente de arguição tempestiva, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, II).

8. A decretação de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563; princípio pas de nullité sans grief); a ausência de comprovação de gravame impede o reconhecimento da nulidade.

9. No caso, a defesa não suscitou a nulidade no momento oportuno, nem em apelação, e a anulação de ofício pelo Tribunal de origem foi proferida sem indicação de prejuízo, contrariando a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O uso de algemas sem justificativa formal enseja nulidade relativa, que deve ser arguida tempestivamente (CPP, art. 571, II). 2. A declaração de nulidade por uso indevido de algemas exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563; princípio pas de nullité sans grief). 3. A violação à Súmula Vinculante 11 não acarreta, por si só, nulidade do ato processual quando ausentes arguição oportuna e prejuízo demonstrado. 4. Matéria de direito que demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 571, II; CPC, art. 932, III; STF, Súmula Vinculante 11; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60890420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: ad7ee2e9-7a3d-4601-bc58-2d2d2cbbcd15

STJ, AgRg no REsp 2.192.104/SP, Quinta Turma, j. 31/03/2026, DJEN 09/04/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.060.186/GO, Sexta Turma, j. 10/02/2026, DJEN 20/02/2026; STJ, AgRg no AREsp 2.867.893/GO, Quinta Turma, j. 12/08/2025, DJEN 20/08/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.989.267/GO, Quinta Turma, j. 03/02/2026, DJEN 09/02/2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, em favor de Diango Gomes Ferreira, contra a decisão monocrática de fls. 875/880, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás e lhe deu provimento, a fim de reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e afastar a nulidade da audiência de instrução e julgamento reconhecida de ofício por aquela Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem para que fossem apreciadas as demais teses defensivas reputadas prejudicadas.

Colhe-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 306, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de um ano, sete meses e cinco dias de detenção, em regime inicial aberto, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para anular, de ofício, a audiência de instrução e julgamento, ao fundamento de que o acusado permaneceu algemado durante toda a solenidade sem que houvesse justificativa escrita para a medida, em ofensa à Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso especial, sustentando violação aos artigos 563 e 571, inciso II, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o reconhecimento da nulidade de ofício não seria cabível, seja pela inércia da defesa em suscitá-la no momento oportuno, seja pela ausência de demonstração de prejuízo concreto. Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem por óbice da Súmula 83/STJ, sobreveio agravo em recurso especial, ao qual foi dado provimento pela decisão ora agravada.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 890/895), a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que o recurso especial do Ministério Público encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, e que, no mérito, a manutenção do agravado algemado sem justificativa idônea durante a audiência configura nulidade absoluta, insanável e não sujeita à preclusão, cujo reconhecimento independeria de demonstração de prejuízo concreto. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial ministerial, mantendo-se incólume o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta (fls. 902/905), pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao fundamento de que a controvérsia é de natureza eminentemente jurídica, não incidindo a Súmula 7/STJ, e de que a nulidade decorrente do uso de algemas sem justificativa é de natureza relativa, sujeita à preclusão e à demonstração de prejuízo concreto, o que não se verificou na espécie.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, por entender que a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60890420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: ad7ee2e9-7a3d-4601-bc58-2d2d2cbbcd15

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por ser tempestivo, observado o prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública, e por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O agravo regimental deve trazer argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ser esta mantida por seus próprios termos. Na hipótese, a Defensoria Pública limita-se a reiterar as teses já deduzidas ao longo do processamento do recurso especial, oportunamente enfrentadas na decisão ora combatida, sem trazer elemento novo apto a modificá-la.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ora reafirmo.

A matéria devolvida ao conhecimento desta Corte não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, expressamente delineados pelo Tribunal de origem. Com efeito, restou consignado, sem impugnação, que o agravado permaneceu algemado durante toda a audiência de instrução e julgamento, sem que houvesse qualquer justificativa lançada na respectiva ata, ao passo que a defesa, em sua apelação, não suscitou a nulidade, limitando-se a requerer a absolvição ou o redimensionamento da pena. A questão submetida a esta Corte é, portanto, eminentemente de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto ao mérito, é certo que a manutenção do agravado algemado durante toda a audiência de instrução e julgamento, sem motivação escrita, viola, em tese, a Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação a tratamento desumano ou degradante, podendo, em tese, macular o ato processual. Não obstante, tal circunstância não conduz, por si só, ao acolhimento da pretensão defensiva, conforme já assinalado na decisão agravada (fl. 878):

> *É certo que a manutenção do acusado algemado sem motivação idônea viola a Súmula Vinculante n. 11 do STF e os princípios constitucionais acima referidos, podendo, em tese, macular o ato processual. Não obstante, a decretação de nulidade, ainda que de natureza absoluta, exige a demonstração concreta de prejuízo causado e a sua arguição em momento processual oportuno, sob pena de afronta à boa-fé processual e ao sistema preclusivo.*
>
> *Ocorre que, na hipótese vertente, a nulidade verificado durante a audiência de instrução e julgamento sequer foi objeto de irresignação pela defesa em sede de apelação, tendo sido reconhecida de ofício pela instância revisora sem qualquer indicação do efetivo gravame suportado pelo agravado, em manifesta contrariedade ao princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP. Referido postulado, de observância cogente, condiciona a declaração de qualquer nulidade - relativa ou absoluta - à comprovação concreta do prejuízo dela decorrente, exigência que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior tem reafirmado de forma uníssona, independentemente da natureza do vício apontado.*

Documento eletrônico VDA60890420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: ad7ee2e9-7a3d-4601-bc58-2d2d2cbbcd15

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta, de maneira uniforme, no sentido de que o uso de algemas sem justificativa formal, a despeito de configurar violação à Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, enseja nulidade de natureza relativa, cuja alegação deve ser tempestiva, sob pena de preclusão, e cuja declaração depende da demonstração de prejuízo concreto à parte. Nesse sentido, já tive oportunidade de decidir:

> *[...] A alegação de nulidade pelo uso de algemas deve ser arguida em momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 2. A declaração de nulidade em processo penal exige a comprovação concreta de prejuízo causado à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. [...]*
> *(AgRg no REsp n. 2.192.104/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso).*

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, sem justificativa formal, enseja nulidade absoluta ou relativa; e (ii) saber se a ausência de manifestação da defesa no momento processual oportuno e a falta de demonstração de prejuízo concreto afastam a nulidade do ato processual.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A jurisprudência do STJ estabelece que o uso de algemas sem justificativa formal enseja nulidade de natureza relativa, cuja alegação deve ser tempestiva, sob pena de preclusão, conforme o art. 571, II, do Código de Processo Penal.*
> *5. A declaração de nulidade de ato processual pelo uso de algemas depende da comprovação de prejuízo concreto à parte, em conformidade com o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP.*
> *6. No caso concreto, não houve manifestação da defesa quanto ao uso de algemas no momento processual oportuno, o que caracteriza preclusão consumativa.*
> *7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto pela defesa impede o reconhecimento da nulidade do ato processual.*
> *8. O uso de algemas no interior de estabelecimento prisional, em conformidade com protocolos de segurança, não configura, por si só, nulidade processual, especialmente quando não há demonstração de prejuízo.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: 1. A nulidade decorrente do uso de algemas sem justificativa formal é de natureza relativa e depende de alegação tempestiva, sob pena de preclusão. 2. A declaração de nulidade de ato processual pelo uso de algemas exige a demonstração de prejuízo concreto à parte, em conformidade com o princípio do pas de nullité sans grief. 3. O uso de algemas no interior de estabelecimento prisional, em conformidade com*

Documento eletrônico VDA60890420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: ad7ee2e9-7a3d-4601-bc58-2d2d2cbbcd15

protocolos de segurança, não configura nulidade processual, salvo demonstração de prejuízo concreto.

(...)

(AgRg no AREsp n. 3.060.186/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO PELA DEFESA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é válida a anulação de ofício da audiência de instrução e julgamento pelo uso indevido de algemas, à luz da Súmula Vinculante nº 11 do STF; (ii) estabelecer se a ausência de arguição oportuna da nulidade e a inexistência de prejuízo à defesa obstam o reconhecimento da nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o uso de algemas sem justificativa formal enseja nulidade de natureza relativa, cuja alegação deve ser tempestiva, sob pena de preclusão, conforme o art. 571, II, do Código de Processo Penal. A declaração de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, em conformidade com o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP.

4. A defesa não arguiu a nulidade no momento processual adequado, tampouco demonstrou prejuízo decorrente da manutenção das algemas durante a audiência, inviabilizando o reconhecimento da nulidade.

5. A anulação de ofício do ato processual pelo Tribunal de origem desconsiderou a preclusão e deixou de apresentar fundamentos concretos sobre prejuízo à defesa, contrariando jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A Súmula vinculante n. 11, embora obrigatória, não prescinde da análise da efetividade da violação e da ocorrência de prejuízo para fins de nulidade, como já assentado pelo STF e pelo STJ.

7. Em realidade, inexistiu impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: (i) A utilização de algemas sem justificativa configura nulidade relativa, que deve ser arguida oportunamente; (ii) a declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, nos termos do princípio pas de nullité sans grief; (iii) é inválida declaração de nulidade de ofício pelo Tribunal de origem quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo nem suscitada a nulidade de forma tempestiva.

(AgRg no AREsp n. 2.867.893/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60890420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: ad7ee2e9-7a3d-4601-bc58-2d2d2cbbcd15

No parecer ofertado nos autos, o Ministério Público Federal colacionou, no mesmo sentido, o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE RELATIVA. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, em juízo de reconsideração, desconstituindo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que havia anulado de ofício a audiência de instrução e julgamento em razão do uso injustificado de algemas em interrogatório.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão cinge-se em saber se é válida a anulação de ofício da audiência de instrução e julgamento pelo uso indevido de algemas, à luz da Súmula Vinculante n.º 11 do STF.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Precedentes da Quinta Turma estabelecem que o uso de algemas sem justificativa formal consoante preconizado na Súmula Vinculante n. 11 do STF enseja nulidade de natureza relativa.*
>
> *4. A defesa não arguiu a nulidade no momento processual adequado. A anulação de ofício do ato processual pelo Tribunal de origem desconsiderou a preclusão e deixou de apresentar fundamentos concretos sobre prejuízo à defesa.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A utilização de algemas sem justificativa configura nulidade relativa, que deve ser arguida oportunamente, sendo inválida a declaração de nulidade de ofício pelo Tribunal de origem.*
>
> *[...]*
>
> *(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.989.267/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)*

No caso concreto, é incontroverso que a defesa não suscitou a nulidade decorrente do uso de algemas no momento oportuno, isto é, durante a própria audiência de instrução e julgamento, tampouco o fez em sede de apelação, na qual se limitou a requerer a absolvição ou o redimensionamento da pena-base. A nulidade somente veio a ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem que se apontasse, em qualquer momento, o efetivo gravame suportado pelo agravado.

Não prospera, portanto, a alegação de que o prejuízo dispensaria comprovação, porquanto tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, que exige, mesmo em hipóteses de violação a direitos fundamentais, a demonstração concreta do gravame processual, sob pena de indevida ampliação das hipóteses de nulidade em desfavor da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Ante o exposto, e por identidade de fundamentos com a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: ad7ee2e9-7a3d-4601-bc58-2d2d2cbbcd15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0082108-8

AgRg no AREsp 3.194.444 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202300517832 57624904420238090051

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	DIANGO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIANGO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:44
Código de Controle do Documento: B34F155A-67A1-4578-B2D1-6C887728F599